



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001194/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.043 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de outubro de 2017
Matéria Reconhecimento de crédito de COFINS
Recorrente PARANAPANEMA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/07/2004

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO.

Não existe previsão legal de pedido formulado com o objetivo de ver reconhecido crédito de Cofins para desconto do tributo.

DESPESAS FINANCEIRAS.

O aproveitamento dos créditos concedidos pelo artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, mas não previstos no artigo 16 da Lei nº 11.116, de 2005, não podem ser objeto de pedidos de compensação ou ressarcimento. Tais créditos devem ser aproveitados mediante desconto dos valores a recolher segundo a sistemática aplicada aos lançamentos por homologação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/07/2004

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO.

Não existe previsão legal de pedido formulado com o objetivo de ver reconhecido crédito de Cofins para desconto do tributo.

DESPESAS FINANCEIRAS.

O aproveitamento dos créditos concedidos pelo artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, mas não previstos no artigo 16 da Lei nº 11.116, de 2005, não podem ser objeto de pedidos de compensação ou ressarcimento. Tais créditos devem ser aproveitados mediante desconto dos valores a recolher segundo a sistemática aplicada aos lançamentos por homologação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Ávila e Cássio Schappo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela 7ª Turma da DRJ/Campinas (efl. 78 e ss):

O sujeito passivo em referência manifesta sua inconformidade contra a decisão que indeferiu o seu pedido formulado em 25/04/2008.

Para fundamentar a origem do seu crédito, o interessado expõe que, a partir de julho de 2004, os créditos relativos às despesas financeiras deixaram de ser computados na apuração do PIS e da Cofins não cumulativos, por força do artigo 21 da Lei nº 10.865, de 2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Argumenta, em seguida:

Dentro deste contexto e, considerando que os créditos gerados e apurados através dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais — DACON (planilha em anexo), até aquela data, não são oriundos de receitas de exportação, na forma do Art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 600/05, o sistema de PER/DCOMP não comporta esta forma de creditamento.

Requer, ao final, a restituição, “mediante compensação”, dos créditos de Pis e Cofins não cumulativos apurados conforme a legislação vigente à época.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Santo André indeferiu o pedido formulado por não existir previsão legal de ressarcimento referente a saldo credor acumulado no período anterior a 9 de agosto de 2004, conforme previsto no parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 11.116, de 2005:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de

2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Acréscita a Autoridade Fiscal que o sistema Per/Dcomp apenas permite a formalização de crédito acumulado para o período posterior à mencionada data.

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade. Argui que o pleito foi indeferido por inexistência de previsão legal que autorize o ressarcimento do crédito pleiteado.

No entanto, enfatiza que não requereu o ressarcimento do crédito, mas compensação com parcelas vincendas de Pis e Cofins.

Assevera que os créditos lançados em Dacon são aproveitados para compensação com os débitos do mês, gerando, via de regra, saldo remanescente.

Explica que requer o reconhecimento deste crédito já apurados em Dacon com o objetivo de evitar o perecimento do direito creditório.

Requer, destarte, que seja reformada a decisão combatida para que seus créditos possam ser utilizados na compensação das parcelas vincendas de Pis e Cofins.

A DRJ/Campinas assim ementou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/07/2004

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO.

Não existe previsão legal de pedido formulado com o objetivo de ver reconhecido crédito de Cofins para desconto do tributo.

DESPESAS FINANCEIRAS.

O aproveitamento dos créditos concedidos pelo artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, mas não previstos no artigo 16 da Lei nº 11.116, de 2005, não podem ser objeto de pedidos de compensação ou ressarcimento. Tais créditos devem ser aproveitados mediante desconto dos valores a recolher segundo a sistemática aplicada aos lançamentos por homologação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/07/2004

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO.

Não existe previsão legal de pedido formulado com o objetivo de ver reconhecido crédito de Pis para desconto do tributo.

DESPESAS FINANCEIRAS.

O aproveitamento dos créditos concedidos pelo artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, mas não previstos no artigo 16 da Lei nº 11.116, de 2005, não podem ser objeto de pedidos de compensação ou ressarcimento. Tais créditos devem ser aproveitados mediante desconto dos valores a recolher segundo a sistemática aplicada aos lançamentos por homologação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No Recurso Voluntário (efl. 89 e ss.), a Recorrente alega que os créditos por ela pretendidos decorrem da expressa disposição legal e a sua apuração ocorreu no período de vigência da norma que assim os autorizava e, assim, os créditos gerados devem ser respeitados, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão do tribunal *a quo* foi correta porque não há previsão legal para o reconhecimento de créditos como pretendido pela Recorrente. Os créditos concedidos pelo artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, são aproveitados apenas para desconto dos respectivos tributos. Quando isto não for possível, os créditos poderão ser objeto de pedido de ressarcimento ou de compensação. Lei nº 11.116, de 2005, trata do assunto:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

O crédito pretendido não se enquadra nas hipóteses elencadas pela Lei. Não pode, assim, ser objeto de formulação de pedido de compensação ou de ressarcimento. Os créditos em questão apenas devem ser utilizados na sistemática da não comutatividade por meio de desconto, a qual é concretizada mediante os procedimentos reservados aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães